PROCESSO TC Nº. 15937/21

Natureza: Licitações – Tomada de Preços nº 02/2021
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Hermes Mangueira Diniz Filho

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. Tomada de Preços nº 002/2021. **Arquivamento por perda de objeto.**

R E S O L U Ç Ã O -RC2 – TC - 00217/2021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer às fls. 205-207, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

> " Versam os presentes autos sobre processo de Inspeção Especial de Licitação e Contratos, decorrente de denúncia (fls. 129/143) referente à Tomada de Preços nº. 002/2021, cujo objeto é a locação de veículos, incluindo o condutor, para ficar à disposição das secretarias solicitantes de segunda a sexta, com despesas de combustível pela contratante e manutenção preventiva e seguro total pela contratada, em conformidade com o Termo de Referência Anexo I, parte integrante do Edital, nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
>
> A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 161/166), onde entendeu pela procedência da denúncia e sugeriu notificação do Gestor para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apresentados pela empresa denunciante.

PROCESSO TC Nº. 15937/21

Devidamente citado (fl. 180), o prefeito da Prefeitura Municipal de Diamante, Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, apresentou defesa as fls. 189/192.

Relatório de Análise de Defesa (fls. 199/202), em que a Auditoria obteve a seguinte conclusão:

> *Ante o exposto, a Auditoria mantém o entendimento pela procedência da denúncia. Entretanto, considerando que houve o cancelamento da Tomada de Preços nº 002/2021, com o intuito de melhor adequação do Edital e Termo de Referência, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.*

Posteriormente, despacho (fls. 203/204) à PROGE, para conhecimento dos autos e emissão de parecer.

É o relatório.

Em harmonia com o Órgão Técnico.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

No presente caso, ficou comprovado a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital do certame em questão, o que dá procedência à denúncia. Entretanto, tendo em vista o cancelamento do certame, com a intenção de melhor adequação do Edital e Termo de Referência, caracteriza-se a perda de objeto.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos por perda de objeto".

PROCESSO TC Nº. 15937/21

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da auditoria, VOTO pelo **arquivamento** dos autos deste processo, por perda de objeto, tendo em vista que a Tomada de Preços nº 02/2021 foi cancelada, conforme documentação comprobatória às fls. 191.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15937-21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **Determinar o arquivamento** dos autos do presente processo, em virtude da perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial(Auditório Ministro João Agripino-2ª Câmara)
João Pessoa, 14 de dezembro de 2021.

BVSP

Assinado 5 de Janeiro de 2022 às 09:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 15:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO